



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.021348/94-43  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3402-006.686 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1992

LIMITE DE ALÇADA. DÉBITOS EM UFIR. CONVERSÃO. SÚMULA CARF Nº 103. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aquele vigente na data da análise do recurso ofício pelo órgão revisor.

Os débitos do sujeito passivo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 expressos em quantidade de Ufir devem ser reconvertidos para real com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

No caso, não se conhece do recurso de ofício em face da exoneração de tributos e multas efetuada pela Delegacia de Julgamento, convertida de UFIR para real, ter sido inferior ao limite de alçada vigente.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I, que julgou procedente em parte o lançamento, exonerando as seguintes parcelas:

24. Diante do exposto, voto no sentido de **julgar procedente em parte** o lançamento em análise, exonerando parcialmente o crédito tributário lançado, como mostra o quadro abaixo.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
Finsocial - Valores em UFIR**

Exigido		Mantido		Exonerado	
Finsocial	Multa	Finsocial	Multa	Finsocial	Multa
965.785,95	965.785,95	241.446,49	181.084,87	724.339,46	784.701,08

**Observações**

1 - Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

2 - Alocar ao crédito tributário exigido e mantido os eventuais DARF de conversão em renda relativos aos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n.º 91.0004200-5, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor porventura remanescente.

Versa o processo sobre auto de infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 16/05/1994, para a constituição do crédito tributário referente aos débitos de Finsocial do período de 07/1991 a 03/1992, os quais não haviam sido recolhidos nem declarados em DCTF, no montante total de 2.492.341,08 UFIRs, calculado até 09/05/1994.

Em primeiro julgamento, a DRJ proferiu a decisão n.º 3.877/96, na qual declarou definitivamente constituída na esfera administrativa a parte principal do crédito tributário, sobrestando o julgamento da impugnação no tocante à multa de ofício e aos juros de mora até decisão terminativa do processo judicial. No entanto, o Segundo Conselho de Contribuintes, mediante Acórdão proferido em 19/08/1998, declarou nula a decisão recorrida e determinou a realização de novo julgamento com integral apreciação da peça impugnatória.

Na sequência, em 27 de fevereiro de 2007, foi proferida nova decisão pela DRJ, objeto do presente recurso de ofício, que foi assim ementada:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1992

**FINSOCIAL. COISA JULGADA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA .**

Em face do trânsito em julgado de Acórdão proferido pelo Poder Judiciário, cumpre exonerar a parcela do crédito tributário exigido excedente à alíquota de 0,5%.

**NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

Novo julgamento realizado por determinação do Conselho de Contribuintes, que declarou nula a decisão proferida em primeira instância pela autoridade monocrática.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.**

A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CIN.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (art. 106, II, "c", do CTN).

**REDUÇÃO DA TRD.**

O artigo 1º da IN n.º 32, de 09/04/1997, determina a subtração da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/1991.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada dessa decisão em 03/03/2008, a interessada não apresentou recurso voluntário, mas requereu a desistência do processo em face da adesão ao Refis IV.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Sobre o recurso de ofício assim dispõe o art. 34, I do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)  
(...)

A Portaria MF n.º 63/2017 estabelece o limite de alçada para fins de interposição de recurso de ofício nos seguintes termos:

Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, página 12)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Na análise de admissibilidade do recurso de ofício, o limite de alçada deve ser aquele vigente na data da análise do referido recurso pelo órgão revisor, conforme disposto na Súmula CARF n.º 103, de aplicação obrigatória pelos membros do CARF.

No caso, conforme constou na decisão da DRJ, foram exonerados 724.339,46 UFIRs a título de Finsocial e 784.701,08 UFIRs a título de multa, no total de 1.509.040,54 UFIRs.

Acerca da conversão de débitos tributários de UFIR para Reais, a MP n.º 1.542-25 de 7 de agosto de 1997 (e anteriores), reeditada sucessivamente, até ser convertida na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispôs:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

Conforme consta no sítio da Receita Federal<sup>1</sup>, o valor da UFIR em reais para o ano de 1997 é de 0,9108.

Dessa forma, no presente caso, tem-se que a exoneração efetuada pela Delegacia de Julgamento convertida em reais foi de R\$ 1.374.434,12 (=1.509.040,54 x 0,9108), sendo, portanto, inferior ao limite de alçada de 2 milhões e quinhentos mil reais.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

---

<sup>1</sup> <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>